



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13819.001466/2001-49
Recurso nº 104-133.001 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.093
Sessão de 2 de março de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REGINALDO LUIS FRAZON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

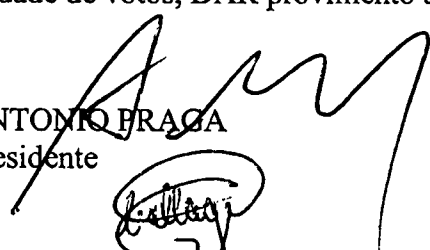
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

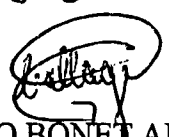
Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

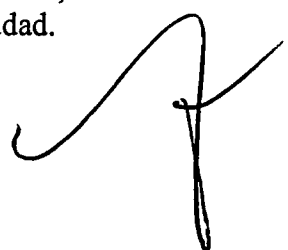
ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho(Vice-Presidente), Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Em face de Reginaldo Luis Frazon foi lavrado o auto de infração de fls. 40-46, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) considerou o lançamento procedente (fls. 79-83).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 104-19.393, que se encontra às fls. 131-178, cuja ementa é a seguinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO - MULTA DE MORA X MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COBRANÇA CONCOMITANTE - A penalidade prevista no artigo 88, inciso I, da Lei nº. 8.981, de 1995, incide quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 1994 (lançamento de ofício), cabe tão-somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, excluiu da exigência tributária a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual cobrada em concomitância com a multa de lançamento de ofício e desqualificou a penalidade de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%. Além disso, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann (Relator), Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes e Alberto Zouvi (Suplente Convocado), sendo Redator Designado o Conselheiro Remis Almeida Estol, reduziu a base tributável para R\$ 680.447,63, “... considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, ...” (fls. 175).

Intimada do acórdão em 18/05/2004 (fls. 179), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e nos artigos 5º, inciso I e 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 190-193, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não prevê a tributação de saldos bancários, mas de depósitos bancários;
- b) Se o contribuinte, eventualmente, sacou determinada importância e no mês seguinte a depositou novamente, total ou parcialmente, de forma a justificar os depósitos subseqüentes, deveria fazer prova desse fato, com reza a parte final do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;
- c) O que não tem cabimento é a decisão recorrida tentar justificar os recursos do contribuinte por mera presunção, desvirtuando o sentido da lei que estabelece a presunção em favor do fisco e não do contribuinte;
- d) Deve ser mantida a base de cálculo do imposto, conforme o auto de infração.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-0.067/04 (fls. 195-196), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 221-226, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

Interpôs, também, recurso especial às fls. 206-220 para se insurgir contra a tributação por depósitos bancários.

O recurso não foi admitido, nos termos do Despacho nº 104-0.191/2004 (fls. 230-232), sendo interposto agravo (fls. 255-263), o qual foi rejeitado, de acordo com o Despacho nº CSRF/106-336/2007 (fls. 284-287).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, excluiu da exigência tributária a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual cobrada em concomitância com a multa de lançamento de ofício e desqualificou a penalidade de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%, bem como, por maioria de votos, reduziu a base tributável para R\$ 680.447,63, “... considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, ...” (fls. 175).

A recorrente defendeu que inexistente fundamento legal autorizando o entendimento segundo o qual os depósitos bancários tributados em um mês representam origem de recursos para as omissões identificadas nos meses subsequentes.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados nos demonstrativos de fls. 33-37 e chegou à base de cálculo do lançamento.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre repisar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.



Na visão deste julgador, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que os depósitos de um mês devem ser utilizados para cobrir a omissão de rendimentos do mês seguinte e assim sucessivamente, não encontra respaldo legal.

Além disso, não posso admitir o argumento desprovido de provas no sentido de que os valores depositados em um mês foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Reafirmo que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada, respeitadas as exceções dos incisos I e II, do § 3º, desse dispositivo.

Cumpre destacar que o posicionamento ora seguido é corroborado pela jurisprudência uníssona desta Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVAS COM VALORES DO MÊS ANTERIOR - A origem dos valores depositados em conta corrente bancárias deve ser comprovada por documentação hábil e idônea, inclusive, nos casos de eventuais saques feitos em um mês e depositados em meses seguintes.

Recurso especial provido.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.442, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 12/12/2006)

Segundo penso, a matéria não comporta maiores digressões.

Entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois não se pode admitir, por ausência de autorização legal e também de comprovação, que os depósitos tributados em um mês sejam utilizados para cobrir a omissão de rendimentos do mês seguinte e assim sucessivamente.

Restabelece-se, com isso, a base de cálculo da exigência fiscal apurada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009.



GONÇALO BONET ALLAGE



